



## PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL NO 2019.06.14.01

### ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do processo **PREGÃO PRESENCIAL NO 2019.06.14.01**, consignada em manifestações tempestivas das empresas GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA e VOUGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, neste ato representadas pelo Sr., José Alexandre Goiana de Andrade, na qualidade de procurador legal.

Em estreita síntese, insurgem-se as impugnantes contra as disposições editalícias nos termos abaixo expostos:

**Aduzem que o edital promove restrição de universo de ofertantes.**

- Insurge que especificação “veículo”, está “omisso” quanto a exigência de primeiro emplacamento, descumprindo a legislação pertinente à comercialização de automotores novos.
- Insurge contra a ausência na especificação do emplacamento dos automóveis, gerando vício na concorrência no presente certame.
- Pretende a inclusão de cláusula exigindo cumprimento da Lei 6.729/79.
- Aduz necessária a impugnação do edital, com intuito que o objeto do instrumento convocatório seja reformulado, pois afronta o caráter competitivo da licitação.

#### É o relatório

Preliminarmente cumpre ressaltar que as impugnações das empresas VOUGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA, são idênticas e o mesmo procurador.

Conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido os termos legais e as normas editalícias pertinentes, passa-se a análise do mérito.

Com relação ao Emplacamento e analisando no anexo I termo de referência não se encontra a característica “veículo novo”, tal descrição também não está condicionado na



df

descrição do objeto da licitação, no teor edital, constando apenas a característica “zero quilometro”.

Resta pois uma dúvida com relação ao veículo ser zero quilometro, e o emplacamento(ausência), estabelecido no item 3 do termo de referência que trata da entrega do objeto, sendo necessária ajustar a redação MAS NÃO QUE NECESSARIAMENTE EM RELAÇÃO AO EMPLACAMENTO.

Entendemos que, não necessariamente o primeiro emplacamento tem que ser em nome do Município de Piquet Carneiro, mais sim o estado adequado e novo do bem e não ao procedimento do emplacamento, independente de cadeia de transferência de sua propriedade formal, não se restringindo a licitação a fabricantes ou concessionárias.

Ora, veículo zero quilometro não está restrita aos fabricantes e às concessionárias, visto que veículo zero quilometro é aquele sem uso, novo, independente de sua propriedade documental indicar já ter pertencido a outra pessoa, ao bem da livre concorrência.

Ou seja, esse item abordado pelas impugnantas não merece prosperar, mas será ajustado o item 3.1 que trata da entrega do objeto, mencionado o devido emplacamento, mas sem prosperar o termo “**primeiro emplacamento**”, pois “zero km é zero km, não violando aqui o princípio da isonomia, estabelecido no I parágrafo 1º art. 3º da Lei 8.666/93.

Só lembrando que o Contrato Social das licitantes preveja a comercialização de veículos zero quilômetros ou novos, elas podem participar.

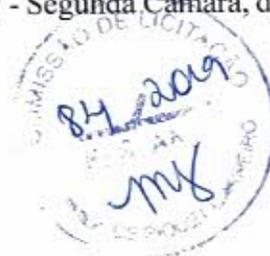
Que seja ajustado o termo de referência a questão do emplacamento independentemente da cadeia dominial, pois zero é zero, ao bem da competição.

Em relação aplicação da Lei 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari, é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado.

Inúmeras decisões deixaram plenamente esclarecido o fornecimento dos veículos “zero km” à administração pública não pode ser exclusivo de fabricante ou concessionária:

Nesse sentido Juíza Dra. CYNTHIA THOMÉ, da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do Proc. 0012538-05.2010.8.26.0053, bem se posicionou a respeito da questão: “A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.”

Recentemente o Tribunal de Contas da União, em sessão ocorrida em 28/11/2017, analisou a questão jurídica aqui tratada e concluiu pela desnecessidade de veículos novos serem adquiridos de fabricantes ou concessionárias, visto que a obrigatoriedade é que o veículo não tenha sido utilizado, conforme se extrai do Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES.



8



A Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e Ônibus impetrou Mandado de Segurança Coletivo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, com a alegação de que somente concessionárias autorizadas poderiam vender veículos zero quilômetro, tendo sido denegada a segurança, conforme sentença proferida pela Juíza Dra. CYNTHIA THOMÉ:

“A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. (...)

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro” (6ª V. F. Pública)

Verifica-se da sentença que o entendimento dessa Procuradoria, desde logo manifestado no presente Parecer, está em consonância não só com o entendimento do Órgão de Controle Externo, mas também com o entendimento judicial sobre a questão.

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, nos autos do Proc. n.º 0002547-12.2010.8.26.0180, muito bem demonstrou que o veículo a ser adquirido deve atender ao interesse da Administração Pública e ao edital do certame, ou seja, a aquisição de um veículo novo pelo menor preço, tendo ainda afastado a alegação de que somente a Concessionária poderia fornecer um veículo zero quilômetro:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão - Aquisição de veículo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas - Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro - Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito - Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado Segurança denegada Recurso não provido.

(...)

Não houve qualquer demonstração de que o veículo ofertado pela vencedora descumpriria o previsto nas especificações; apenas apego ao termo “zero quilômetro” que, como é público e notório, significa carro novo, ainda não usado. O edital é a lei interna da licitação, mas também é certo que este é o procedimento que seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 269). Aqui a ratio essendi do pregão era a compra de veículo novo pelo menor preço. Sobejamente incide a máxima paulina: a palavra mata, o espírito vivifica, o que permite uma interpretação razoável para evitar que ela, a palavra, seja vista como um fim em si mesma, desligada das verdadeiras finalidades do processo licitatório” (grifamos)

Sendo assim, o veículo em questão deve ser novo e que atenda aos requisitos do certame, sendo que a expressão “0 km” refere-se ao estado adequado e novo do bem e não ao procedimento de emplacamento.

Assim, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência quanto a veículo zero quilômetro significar veículo novo, sem uso, independentemente da



cadeia de transferência de sua propriedade formal, há elementos jurídicos que permitem a contratação de empresa revendedora para o fornecimento de veículos ao Município de Piquet Carneiro, não se restringindo a licitação a fabricantes ou concessionárias.

Pelo exposto, entendemos (i) que a Lei 6.729/79 se restringe a regular a relação jurídica existente entre os fabricantes e as concessionárias, sem gerar qualquer tipo de obrigação para a Administração Pública, (ii) e que a venda de veículos zero quilômetro não está restrita aos fabricantes e as concessionárias, visto que o veículo zero quilômetro é aquele sem uso, novo, independentemente da sua propriedade documental indicar já ter pertencido a outra pessoa, o que possibilita o seu fornecimento por revendedoras.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto explanados, entendo pelo indeferimento das alegações das impugnantes, não verifico elementos para reformar o edital impugnado, salvo o ajuste que trata do emplacamento e a desnecessidade do primeiro emplacamento ser em nome da Prefeitura.

Conheço das razões interpostas pelas licitantes, VOUGA e GUARAUTOS, e por conseguinte, nego prosseguimento, e de consequência julga-a improcedente, ajustando somente os termos do edital que refere ao emplacamento, estabelecido no termo de referência item 3.1

Após os devidos ajustes no instrumento que se remarque o evento.

Piquet Carneiro, 04 de julho de 2019

  
Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima  
Pregoeira designada.







**Termo de referência:**

**3. da entrega do objeto**

3.1 – A entrega do veículo deverá ser efetuada na Secretaria Municipal de Saúde de Piquet Carneiro-CE, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ordem de compra, no horário de 07:30 as 11:30 e de 13: 30 às 17:00, em dias úteis, do veículo zero quilômetro (sem uso anterior), emplacado (não necessariamente o primeiro emplacamento).



d